



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 971 / 2004

DE 14 / 06 / 2004

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Julio César Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL Nº 971, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Da Caracterização do Comércio Ambulante

CAPÍTULO I
Da Conceituação

Art. 1º - É considerado comércio ambulante toda atividade comercial ou de prestação de serviços, de caráter permanente ou eventual, exercida de maneira estacionária ou itinerante, em vias ou logradouros públicos, por pessoas que não possuam qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional, com pessoa pública ou privada e que não sejam locatários de Mercados Públicos ou permissionários de feiras livres, devidamente autorizados pela Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra- Estrutura.

Art. 2º - Para os efeitos do dispostos nesta Lei, são consideradas atividades de comércio ambulante a comercialização ou a exposição de:

- I – bijuterias, miudezas, brinquedos, utilidades do lar e variedades;
- II – calçados, bolsas, cintos e similares;
- III - cartões telefônicos em geral;
- IV – cd's, discos e fitas cassetes, novos e usados;
- V – cigarros, balas, chocolates ou congêneres;
- VI – confecções em geral;
- VII – confecção de chaves;
- VIII – conserto de relógios e afins;
- IX – ferragens e sucata de aparelhos domésticos;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- X – jornais e revistas;
- XI – lanches rápidos;
- XII – livros e artigos escolares;
- XIII – loterias diversas, não vinculadas às decorrentes de autorização e/ou concessão pela Caixa Econômica Federal ou órgãos equivalentes, estaduais ou municipais;
- XIV – lustração e conserto de calçados;
- XV – produtos regionais ou sazonais; e
- XVI – sorvetes, picolés, pipocas, e sucos;

Parágrafo Único - Não se enquadra no disposto no *caput* deste artigo a atividade de venda de picolés, pipocas, quando exercida de forma itinerante.

CAPÍTULO II
Da Competência Administrativa

Art. 3º - A coordenação, o disciplinamento, o controle e a fiscalização da atividade de comércio ambulante constituem competência exclusiva da Secretaria de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Urbanismo, podendo ser implementadas por entidade representativa dos ambulantes, mediante convênio com o Município.

TÍTULO II
Requisitos para o Exercício da Atividade

CAPÍTULO I
Do Requerimento

Art. 4º - A pessoa interessada em exercer a atividade de comércio ambulante deve requerer o correspondente Termo de Permissão junto à Coordenadoria de Urbanismo- SEINFRA mediante preenchimento de formulário próprio, e apresentação dos seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade;
- II – duas fotografias recentes, tamanho 3x4;
- III – comprovante de endereço residencial;
- III - *croquis* do local a ser ocupado durante o exercício da atividade;
- IV - comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- V- modelo e medidas de equipamento a ser utilizado; e
- VII - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular decorrente de vínculo empregatício ou funcional, com pessoa pública ou privada.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo Único - O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo é obrigatório, também, para os atuais permissionários, que devem regularizar a sua situação de acordo com as disposições contidas nesta Lei, observada a disposição do inciso VII deste artigo.

Art. 5º - No âmbito da Secretaria de Infra-Estrutura, o processo de requerimento à outorga do Termo de Permissão observará o seguinte trâmite:

- I - entrada de requerimento no protocolo da Coordenadoria de Urbanismo;
- II - exame de requerimento e documentos anexos;
- III - vistoria do local e do equipamento, quando julgado conveniente;
- IV - parecer técnico do setor competente;
- V - despacho do Diretor da Coordenadoria de Urbanismo;
- VI - Parecer da Procuradoria Geral do Município, sempre que houver necessidade;
- VII - despacho do titular da SEINFRA;
- VIII - comunicação do resultado ao interessado;
- IX - expedição e entrega do Termo de Permissão;
- X - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - Em caso de deferimento do pedido, o interessado terá prazo 10 (dez) dias para recebimento de Termo de Permissão, junto à Coordenadoria de Urbanismo, mediante comprovação de pagamento referente ao preço público correspondente às características do equipamento, local de instalação e tipo de comércio ou serviços, objeto da permissão.

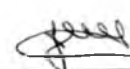
Art. 6º - Em caso de indeferimento do pedido, o interessado poderá encaminhar pedido de reconsideração à Coordenadoria de Urbanismo, da Secretaria de Infra-Estrutura SEINFRA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento da referida decisão.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser devidamente fundamentado, decidindo a administração pela reconsideração decisão ou arquivamento do processo.

CAPÍTULO II
Da Permissão

Art. 7º - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá da concessão do Termo de Permissão, a título precário, unilateral, oneroso, a ser outorgado por ato do Secretário de Infra-Estrutura, conforme observado no artigo 5º, inciso VII, deste decreto.


J. F. Fernandes Lavoura
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

★

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - A outorga do Termo de Permissão não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao permissionário qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

Art. 9º - O Termo de Permissão tem validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A renovação da permissão prevista neste artigo não poderá ser outorgada, se o permissionário estiver em débito, decorrente das disposições expostas nesta Lei.

Art. 10 - A revogação do Termo de Permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Urbanismo, quando o permissionário infringir dispositivos específicos desta Lei, ou por interesse público superveniente, que inviabilize a continuidade da atividade, no mesmo ou em outro local.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o permissionário não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - A Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA outorgará apenas um Termo de Permissão por interessado com requerimento deferido.

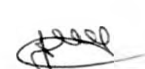
Art. 12 - A Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA não outorgará Termo de Permissão ao solicitante residente em outros municípios.

Parágrafo Único - Da mesma forma, não terão permissão o cônjuge, ascendente, descendente ou parente até o segundo grau de permissionários já autorizados, que resida sob o mesmo teto, salvo se for comprovado que o interessado passou a integrar ou constituir novo grupo familiar.

Art. 13 - A Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA não outorgará Termo de Permissão para o exercício da atividade de comércio ambulante nas seguintes situações:

- I - instalação de *trailers*, barracas e similares;
- II - venda de carnes, peixes, mariscos;
- III – comércio de bebidas alcoólicas;
- IV- venda de armas e munições de qualquer espécie, explosivos ou produtos de fácil combustão.


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 14 – Quanto a condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave (DFNG);
- b) deficiente físico de capacidade reduzida (DFCR);
- c) fisicamente capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, desprovidas de membros inferiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no art. 1º da Lei 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiência física que as impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por Laudo Médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

§ 4º – Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até (dois) auxiliares e ao da categoria "b" apenas 01 (um).

Parágrafo Único – Para registro do auxiliar na Coordenadoria de Urbanismo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) requerimento do permissionário, indicando o auxiliar;
- b) cédula de identidade do auxiliar.

§ 5º - Serão destinadas aos ambulantes das categorias "a" e "b" 2/3 (dois terços das vagas, ficando 1/3 (um terço) aos ambulantes da categoria "c".

§ 6º - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o remanescente poderá ser preenchido com ambulantes da categoria "c".

CAPÍTULO III Da Transferência do Termo de Permissão

Art. 15 - A transferência da titularidade de Termo de Permissão requer expressa solicitação do permissionário, e somente terá eficácia mediante autorização do Secretário de Infra-Estrutura.

J. F. Fernandes Lávora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - O direito de transferência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedido ao permissionário que, comprovadamente, contar com, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício da atividade de comércio ambulante ou, antes de decorrido aquele período, excepcionalmente por incapacidade física adquirida, ou por outra razão involuntária, que lhe impossibilite a continuidade de suas atividades.

§ 2º - A transferência da permissão prevista neste artigo não poderá ser outorgada se o permissionário estiver exercendo as atividades em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 16 - Poderá ocorrer transferência do Termo de Permissão por sucessão *causa mortis*, mediante manifestação escrita do cônjuge sobrevivente ou de qualquer descendente, nesta ordem, dirigida à Coordenadoria de Urbanismo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do falecimento do permissionário, acompanhada do correspondente atestado de óbito.

§ 1º - Para a habilitação de descendente, por sucessão *causa mortis*, na forma e prazo referidos no *caput* deste artigo, é necessária a expressa desistência do cônjuge sobrevivente, assim como a anuência formal dos demais descendentes, quando houver.

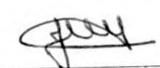
§ 2º - Se, ao fim do prazo referido no *caput* deste artigo, não houver manifestação de interesse do cônjuge ou de descendente do permissionário em dar continuidade à atividade, o Termo de Permissão ficará automaticamente revogado.

TÍTULO III
Do Preço Público

Art. 17 - O preço público a ser pago pelos permissionários, em cumprimento das disposições contidas neste Título, será calculado levando em conta o tipo de equipamento a ser utilizado e sua localização, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 18 - O valor do preço público de que trata o artigo anterior será anual, terá como referência a Unidade Fiscal do Município, e será pago a Secretaria de Finanças do Município, através do Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela própria Secretaria.


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

TÍTULO IV
Dos Equipamentos de Trabalho

CAPÍTULO I
Dos Modelos e Respectivas Finalidades

Art. 19 – Na atividade de comércio ambulante, serão utilizados equipamentos padronizados, de conformidade com os modelos pela Coordenadoria Urbanismo - SEINFRA, com especificações adequadas aos tipos de comércio ou serviços, conforme discriminação a seguir:

I – banca de jornais e revistas:

- a) mercadorias principais – jornais, revistas, *posters*, folhetos, cartões-postais, guias turísticos, figurinhas, adesivos, almanaques, publicações de Leis e Decretos, e outros periódicos;
- b) mercadorias secundárias – cigarros, cartões telefônicos, selos, envelopes, canetas, lápis, filmes fotográficos, fitas de vídeo, pilhas elétricas, lanches pré-fabricados, isqueiros, fósforos;

II – banca estacionária: guloseimas em geral, cigarros, ferragens, produtos regionais, conserto de relógios e afins;

III – tabuleiro estacionário: artigos de mercearia.

IV – boxe de pré-moldado ou concreto; confecções, calçados, artesanatos, variedades, ferragens e miudezas em geral;

V – cabina de fibra: cartões telefônicos;

VI – caixote: serviços de consertos e lustração de calçados;

VII – carrinho: picolés e pipocas;

VIII – carro-reboque: lanches rápidos (bolos, refrigerantes, salgados e doces); e

IX – tabuleiro itinerante: miudezas em geral.

Parágrafo Único - Os equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão passar pela inspeção prévia da Coordenadoria de Urbanismo- SEINFRA, à qual estará condicionado o Termo de Permissão.

Seção I

Da Distribuição, Localização e Funcionamento

Art. 20 – No processo de distribuição e localização de equipamentos destinados ao exercício da atividade de comércio ambulante, a Coordenadoria de Urbanismo - SEINFRA, observará diretrizes e critérios que assegurem perfeitas condições de tráfego dos veículos automotores e de circulação e segurança dos pedestres, assim

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

como da conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos e das áreas que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da cidade.

Art. 21 – Não será admitida a instalação de equipamentos em locais fronteiriços que distem:

- a) menos de 5,00 (cinco metros) do cruzamento de vias, de faixas de pedestres, de pontos de paradas de ônibus e de táxis;
- b) menos de 5,00 (cinco metros) de distância de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visitas;
- c) menos de 20,00 (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô, de trem e de rodoviárias;
- d) menos de 20,00 (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô, de trem e de rodoviárias;
- e) distância de estabelecimentos que comercializem os mesmos produtos;
- f) em frente a guias rebaixadas.

Parágrafo Único - No centro da cidade, a comercialização de frutas e verduras será admitida apenas no Centro do Comércio Ambulante de Maracanaú.

Art. 22 - Nas ruas e avenidas, o número de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será determinada de forma a assegurar amplo espaço de circulação de pedestres, consoante especificações estipuladas pela Coordenadoria de Urbanismo – SEINFRA.

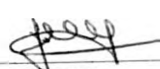
§ 1º – A distância mínima das bancas em relação à guia da calçada será de 1,40 metro.

§ 2º - Nas vias públicas e Leitos destinados à circulação de pedestres não será autorizada a instalação de bancas de jornais e revistas.

Art. 23 – A mudança de ramo de atividade, a alteração da localização e a substituição de modelo de equipamento somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo - SEINFRA.

Art. 24 – O equipamento utilizado na atividade de comércio ambulante não poderá pernoitar no local de sua instalação, sendo obrigatório o seu recolhimento diário, após o encerramento das atividades, ou nos horários estabelecidos pela Controladoria de Urbanismo– SEINFRA, salvo os casos em que houver autorização expressa por parte do titular da referida pasta.


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a banca de jornais e revistas, cabina de fibra, boxe e tabuleiro estacionário.

Seção II

Dos Equipamentos

Art. 25 – Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas neste Capítulo, observarão as seguintes disposições:

- a) Não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,00 (dois metros);
- b) Não poderão avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres;
- c) As mercadorias não poderão ser expostas em áreas cuja proteção horizontal seja maior que a área autorizada para o equipamento;
- d) Deverão manter o entorno de 5m² (cinco metros quadrados), em perfeitas condições de higiene durante e ao final da atividade.

TÍTULO V

Das Responsabilidades do Permissionário

Art. 26 – Todo e qualquer serviço e atividade inerente ao exercício do comércio ambulante será praticado em nome do permissionário, e por sua conta e risco.

Art. 27 – São deveres do permissionário:

- I – providenciar a aquisição ou fabricação do equipamento objeto de sua atividade, nos modelos e especificações definidas pela Coordenadoria de Urbanismo, de conformidade com os tipos de produtos ou serviços a serem comercializados, e de acordo com os portes dos negócios respectivos;
- II – manter o equipamento em funcionamento diário, permanecendo na direção do mesmo por um período mínimo de 06 (seis) horas, excetuando-se os casos de motivos de força maior, devidamente justificado perante a fiscalização da Coordenadoria de Urbanismo;
- III – manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se fizerem necessários;
- IV - afixar em seu equipamento, em lugar visível, o correspondente Termo de Permissão, o Cartão de Identificação do permissionário e do substituto eventual, todos fornecidos pelo órgão municipal competente, devidamente atualizados.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ


- V – tratar com urbanidade e respeito os companheiros de trabalho e o público em geral;
- VI – zelar pela higiene pessoal e usar o uniforme padronizado, quando estabelecido pelo órgão competente;
- VII – zelar pela higiene do equipamento e acessório;
- VIII – utilizar depósito apropriado para lixos e detritos;
- IX – conservar a padronização do equipamento e pintá-lo sempre que necessário ou intimado para tal;
- X – comparecer à Coordenadoria de Urbanismo, sempre que solicitado;
- XI – solicitar prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo sempre que necessitar suspender o exercício da atividade por período superior a 05 (cinco) dias úteis.
- XII – manter os produtos alimentícios em perfeitas condições de higiene, devidamente protegido dos insetos e impurezas;
- XIII – utilizar pinças, espátulas ou instrumentos similares no manuseio de alimentos que não possuam invólucro próprio;
- XIV – empregar instrumentos de pesos e medidas adotados pela legislação vigente e devidamente inspecionados, quando o seu comércio deles necessitar;
- XV – no comércio de produtos alimentícios, utilizar apenas copos, pratos e talheres descartáveis;
- XVI – portar atestado de saúde, expedido pelo órgão competente, quando comercializar produtos alimentícios;
- XVII – indicar ao órgão competente o seu substituto eventual;
- XIII – cumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- XIX – usar sapatos, bata, calça e gorro limpos.

TITULO VI
Das proibições

Art. 28 – É vedado ao permissionário:

- I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo- SEINFRA;
- II – fazer uso de muros, paredes, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, ancorados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento, e que venham a alterar sua padronização;
- III – colocar ou afixar cartazes, anúncios ou outros qualquer impressos na parte externa do equipamento, salvo os anúncios de campanhas educativas ou elucidativas, empreendidas por órgão público;
- IV – apregoar suas atividades através de qualquer meio de difusão sonora;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
51900-000


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- V – utilizar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VI – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;
- VII – expor mercadorias ou volumes além do limite da capacidade do equipamento;
- VIII – utilizar equipamentos sem a devida permissão, ou modificar as condições de uso determinadas para tal;
- IX – distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio na forma prevista desta Lei;
- X – transferir a outorga do termo de permissão à revelia da Coordenadoria de Urbanismo;
- XI – perturbar a ordem pública;
- XII – passar a direção de negócios a substitutos não cadastrados junto à Coordenadoria de Urbanismo;
- XIII – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos;
- XIV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;
- XV – instalar o equipamento sem expressa autorização da Coordenadoria de Urbanismo; e
- XVI – expor ou vender produtos sem condições de consumo.

TÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

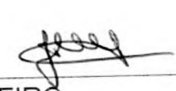
CAPÍTULO I
Dos tipos de penalidades

Art. 29 – Nos casos de autuação por infração a dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades, isolada ou cumulativamente, de conformidade com a natureza e gravidade das respectivas infrações.

Art. 30 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com as disposições do **Código de Obras e Posturas do Município**, compreendendo:

- I – advertência formulada e oficialmente entregue ao permissionário;
- II – apreensão do equipamento e das mercadorias, nos casos de reincidência;
- III – suspensão da atividade; e
- IV – revogação do termo de permissão.


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000

CAPÍTULO II
Da Advertência

Art. 31 – A advertência será aplicada a critério da Coordenadoria de Urbanismo, sempre que o permissionário infringir qualquer dos dispositivos relacionados nos arts. 25 e 26 desta Lei.

Art. 32 – Nos casos de reincidência, considerada a gravidade da infração, será adotada penalidade maior, conforme descrito no artigo 28.

Parágrafo Único - O permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da advertência, para apresentar defesa escrita ao Diretor da Coordenadoria de Urbanismo - SEINFRA.

Art. 33 – A apresentação da defesa ou recurso, mesmo quando devidamente acatados, não anularão os efeitos da advertência, de modo que na reincidência serão aplicadas as penalidades subsequentes.

CAPÍTULO III
Da Apreensão de Equipamentos e de Mercadorias

Art. 34 – A apreensão de equipamentos e de mercadorias, pela Coordenadoria de Urbanismo deverá ser feita mediante o respectivo auto de apreensão, e ocorrerá nos seguintes casos:

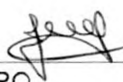
I – comercialização de frutas, verduras e peixes fora das áreas estabelecidas neste decreto ou sob determinação da Secretário de Infra-Estrutura – SEINFRA;

II – venda de mercadorias não perecíveis ou uso de equipamentos com especificações em desacordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º - Os produtos apreendidos na conformidade do inciso I deste artigo, serão imediatamente encaminhadas a instituições filantrópicas, mediante termo de recebimento;

§ 2º - As mercadorias e equipamentos mencionados no inciso II deste artigo, quando apreendidos e não reclamados pelo permissionário ou infrator, terão destino prioritário para instituições filantrópicas, conforme decisão do Secretário de Infra-Estrutura, mediante autorização do Prefeito Municipal.


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 3º - Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos a saúde, ou cuja venda for ilegal, a mercadoria será remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Art. 35 – Do auto de apreensão constarão:

- I – nome completo, endereço e identidade do infrator;
- II – especificação do equipamento e mercadorias;
- III – data e local da apreensão;
- IV – prazo para a retirada do equipamento ou mercadorias apreendidos; e
- V – indicação do artigo infringido.

Art. 36 – Após a expedição do auto de apreensão de mercadorias não perecíveis ou equipamentos, a devolução dos pertences do permissionário somente poderá ocorrer mediante autorização do Secretário de Infra-Estrutura.

CAPÍTULO IV
Da Suspensão da Atividade

Art. 37 – A suspensão da atividade será aplicada pela Coordenadoria de Urbanismo cumulativamente com outras penalidades, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – mudar a localização original do equipamento, sem a prévia aprovação da Coordenadoria de Urbanismo
- II – usar equipamento em desacordo com o modelo de especificações técnicas previstos neste Decreto;
- III – Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- IV – apregoar suas atividades através de qualquer meio de difusão sonora;
- V – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos; e
- VI - reincidir na mesma infração, ou mesmo em infrações distintas, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38 – A suspensão prevista no artigo anterior será aplicada pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) dias, a critério da Coordenadoria de Urbanismo.

CAPÍTULO V
Da Revogação da Permissão

Art. 39 – A revogação do Termo de Permissão ocorrerá por ato do Secretário de Infra-Estrutura nos seguintes casos:

- I – pela não-renovação da permissão;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- II – quando houver transferência da permissão sem autorização do órgão competente;
- III – exposição ou venda de produtos sem condições de salubridade e consumo, para o fim a que se destinarem ;
- IV – quando comprovado a situação de vínculo empregatício ou funcional do permissionário, com pessoa pública ou privada.
- V - reincidência em qualquer uma das infrações referidas nos incisos II a VI do art. 35.

Art. 40 – Quando revogado o Termo de Permissão por motivo de infração, o permissionário não poderá requerer mais nenhuma permissão para comercializar ou expor suas mercadorias, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se, também o disposto no *caput* deste artigo, quando o permissionário transferir seu Termo de Permissão em desacordo com o previsto nesta Lei.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41 - As bancas de jornais e revistas instaladas em área de domínio privado, para ser classificada como tais, ficarão sujeitas a todas as determinações contidas nesta Lei, excetuando-se aquelas alusivas ao pagamento do preço público.

Art. 42 – A Secretaria de Infra-Estrutura não outorgará Termo de Permissão para instalação de quaisquer equipamento de comércio ambulante em áreas integrantes de parques ecológicos e de preservação paisagística.

Parágrafo Único - Os permissionários cujos equipamentos encontram-se instalados em desacordo com disposto deste artigo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei para requerer a sua transferência sob pena de revogação do respectivo Termo de Permissão.

Art. 43 – Sempre que o interesse público o exigir, em qualquer tempo, poderá a Prefeitura, mediante notificação prévia de 30 dias, transferir a localização do equipamento permitido para a atividade do comércio ambulante, ou revogar a permissão outorgada.

Art. 44 – Aqueles que anteriormente à vigência desta Lei, vinham ocupando, sem título hábil, áreas ou logradouros públicos permitidos para a comercialização de jornais e revistas, deverão requerer sua regularização no máximo de 180 (cento e

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
51900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de remoção sumária.

Art. 45 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Infra-Estrutura.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 47 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
EM 14 DE JUNHO DE 2004.**


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
51900-000



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012, DE 07 DE JUNHO DE 2004.

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Da Caracterização do Comércio Ambulante

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art. 1º - É considerado comércio ambulante toda atividade comercial ou de prestação de serviços, de caráter permanente ou eventual, exercida de maneira estacionária ou itinerante, em vias ou logradouros públicos, por pessoas que não possuam qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional, com pessoa pública ou privada e que não sejam locatários de Mercados Públicos ou permissionários de feiras livres, devidamente autorizados pela Coordenadoria de Urbanismo da Secretaria de Infra- Estrutura.

Art. 2º - Para os efeitos do dispostos nesta Lei, são consideradas atividades de comércio ambulante a comercialização ou a exposição de:

- I - bijuterias, miudezas, brinquedos, utilidades do lar e variedades;
- II - calçados, bolsas, cintos e similares;
- III - cartões telefônicos em geral;
- IV - cd's, discos e fitas cassetes, novos e usados;
- V - cigarros, balas, chocolates ou congêneres;
- VI - confecções em geral;
- VII - confecção de chaves;
- VIII - conserto de relógios e afins;
- IX - ferragens e sucata de aparelhos domésticos;
- X - jornais e revistas;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- XI – lanches rápidos;
- XII – livros e artigos escolares;
- XIII – loterias diversas, não vinculadas às decorrentes de autorização e/ou concessão pela Caixa Econômica Federal ou órgãos equivalentes, estaduais ou municipais;
- XIV – lustração e conserto de calçados;
- XV – produtos regionais ou sazonais; e
- XVI – sorvetes, picolés, pipocas, e sucos;

Parágrafo Único - Não se enquadra no disposto no *caput* deste artigo a atividade de venda de picolés, pipocas, quando exercida de forma itinerante.

CAPÍTULO II

Da Competência Administrativa

Art. 3º - A coordenação, o disciplinamento, o controle e a fiscalização da atividade de comércio ambulante constituem competência exclusiva da Secretaria de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Urbanismo, podendo ser implementadas por entidade representativa dos ambulantes, mediante convênio com o Município.

TÍTULO II

Requisitos para o Exercício da Atividade

CAPÍTULO I

Do Requerimento

Art. 4º - A pessoa interessada em exercer a atividade de comércio ambulante deve requerer o correspondente Termo de Permissão junto à Coordenadoria de Urbanismo- SEINFRA mediante preenchimento de formulário próprio, e apresentação dos seguintes documentos:

- I - fotocópia da cédula de identidade;
- II – duas fotografias recentes, tamanho 3x4;
- III – comprovante de endereço residencial;
- III - *croquis* do local a ser ocupado durante o exercício da atividade;
- IV - comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- V- modelo e medidas de equipamento a ser utilizado; e
- VII - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular decorrente de vínculo empregatício ou funcional, com pessoa pública ou privada.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo Único - O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo é obrigatório, também, para os atuais permissionários, que devem regularizar a sua situação de acordo com as disposições contidas nesta Lei, observada a disposição do inciso VII deste artigo.

Art. 5º - No âmbito da Secretaria de Infra-Estrutura, o processo de requerimento à outorga do Termo de Permissão observará o seguinte trâmite:

- I - entrada de requerimento no protocolo da Coordenadoria de Urbanismo;
- II - exame de requerimento e documentos anexos;
- III - vistoria do local e do equipamento, quando julgado conveniente;
- IV - parecer técnico do setor competente;
- V - despacho do Diretor da Coordenadoria de Urbanismo;
- VI - Parecer da Procuradoria Geral do Município, sempre que houver necessidade;
- VII - despacho do titular da SEINFRA;
- VIII - comunicação do resultado ao interessado;
- IX - expedição e entrega do Termo de Permissão;
- X - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - Em caso de deferimento do pedido, o interessado terá prazo 10 (dez) dias para recebimento de Termo de Permissão, junto à Coordenadoria de Urbanismo, mediante comprovação de pagamento referente ao preço público correspondente às características do equipamento, local de instalação e tipo de comércio ou serviços, objeto da permissão.

Art. 6º - Em caso de indeferimento do pedido, o interessado poderá encaminhar pedido de reconsideração à Coordenadoria de Urbanismo, da Secretaria de Infra-Estrutura SEINFRA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento da referida decisão.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser devidamente fundamentado, decidindo a administração pela reconsideração decisão ou arquivamento do processo.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 7º - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá da concessão do Termo de Permissão, a título precário, unilateral, oneroso, a ser outorgado por ato do Secretário de Infra-Estrutura, conforme observado no artigo 5º, inciso VII, deste decreto.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - A outorga do Termo de Permissão não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao permissionário qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

Art. 9º - O Termo de Permissão tem validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A renovação da permissão prevista neste artigo não poderá ser outorgada, se o permissionário estiver em débito, decorrente das disposições expostas nesta Lei.

Art. 10 - A revogação do Termo de Permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Urbanismo, quando o permissionário infringir dispositivos específicos desta Lei, ou por interesse público superveniente, que inviabilize a continuidade da atividade, no mesmo ou em outro local.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o permissionário não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - A Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA outorgará apenas um Termo de Permissão por interessado com requerimento deferido.

Art. 12 - A Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA não outorgará Termo de Permissão ao solicitante residente em outros municípios.

Parágrafo Único - Da mesma forma, não terão permissão o cônjuge, ascendente, descendente ou parente até o segundo grau de permissionários já autorizados, que resida sob o mesmo teto, salvo se for comprovado que o interessado passou a integrar ou constituir novo grupo familiar.

Art. 13 - A Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA não outorgará Termo de Permissão para o exercício da atividade de comércio ambulante nas seguintes situações:

- I - instalação de *traillers*, barracas e similares;
- II - venda de carnes, peixes, mariscos;
- III - comércio de bebidas alcoólicas;
- IV- venda de armas e munições de qualquer espécie, explosivos ou produtos de fácil combustão.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 14 – Quanto a condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave (DFNG);
- b) deficiente físico de capacidade reduzida (DFCR);
- c) fisicamente capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria “a” as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, desprovidas de membros inferiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no art. 1º da Lei 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria “b” as pessoas que, não abrangidas pelo parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiência física que as impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por Laudo Médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 3º - Enquadram-se na categoria “c” as pessoas fisicamente capazes.

§ 4º – Os ambulantes compreendidos na categoria “a” poderão ter até (dois) auxiliares e ao da categoria “b” apenas 01 (um).

Parágrafo Único – Para registro do auxiliar na Coordenadoria de Urbanismo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) requerimento do permissionário, indicando o auxiliar;
- b) cédula de identidade do auxiliar.

§ 5º - Serão destinadas aos ambulantes das categorias “a” e “b” 2/3 (dois terços) das vagas, ficando 1/3 (um terço) aos ambulantes da categoria “c”.

§ 6º - Não havendo número suficiente de interessados das categorias “a” e “b”, o remanescente poderá ser preenchido com ambulantes da categoria “c”.

CAPÍTULO III

Da Transferência do Termo de Permissão

Art. 15 - A transferência da titularidade de Termo de Permissão requer expressa solicitação do permissionário, e somente terá eficácia mediante autorização do Secretário de Infra-Estrutura.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - O direito de transferência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedido ao permissionário que, comprovadamente, contar com, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício da atividade de comércio ambulante ou, antes de decorrido aquele período, excepcionalmente por incapacidade física adquirida, ou por outra razão involuntária, que lhe impossibilite a continuidade de suas atividades.

§ 2º - A transferência da permissão prevista neste artigo não poderá ser outorgada se o permissionário estiver exercendo as atividades em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 16 - Poderá ocorrer transferência do Termo de Permissão por sucessão *causa mortis*, mediante manifestação escrita do cônjuge sobrevivente ou de qualquer descendente, nesta ordem, dirigida à Coordenadoria de Urbanismo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do falecimento do permissionário, acompanhada do correspondente atestado de óbito.

§ 1º - Para a habilitação de descendente, por sucessão *causa mortis*, na forma e prazo referidos no *caput* deste artigo, é necessária a expressa desistência do cônjuge sobrevivente, assim como a anuência formal dos demais descendentes, quando houver.

§ 2º - Se, ao fim do prazo referido no *caput* deste artigo, não houver manifestação de interesse do cônjuge ou de descendente do permissionário em dar continuidade à atividade, o Termo de Permissão ficará automaticamente revogado.

TÍTULO III Do Preço Público

Art. 17 - O preço público a ser pago pelos permissionários, em cumprimento das disposições contidas neste Título, será calculado levando em conta o tipo de equipamento a ser utilizado e sua localização, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 18 - O valor do preço público de que trata o artigo anterior será anual, tendo como referência a Unidade Fiscal do Município, e será pago a Secretaria de Finanças do Município, através do Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela própria Secretaria.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

TÍTULO IV Dos Equipamentos de Trabalho

CAPÍTULO I Dos Modelos e Respectivas Finalidades

Art. 19 – Na atividade de comércio ambulante, serão utilizados equipamentos padronizados, de conformidade com os modelos pela Coordenadoria Urbanismo - SEINFRA, com especificações adequadas aos tipos de comércio ou serviços, conforme discriminação a seguir:

I – banca de jornais e revistas:

- a) mercadorias principais – jornais, revistas, *posters*, folhetos, cartões-postais, guias turísticos, figurinhas, adesivos, almanaques, publicações de Leis e Decretos, e outros periódicos;
- b) mercadorias secundárias – cigarros, cartões telefônicos, selos, envelopes, canetas, lápis, filmes fotográficos, fitas de vídeo, pilhas elétricas, lanches pré-fabricados, isqueiros, fósforos;

II – banca estacionária: guloseimas em geral, cigarros, ferragens, produtos regionais, conserto de relógios e afins;

III – tabuleiro estacionário: artigos de mercearia.

IV – boxe de pré-moldado ou concreto; confecções, calçados, artesanatos, variedades, ferragens e miudezas em geral;

V – cabina de fibra: cartões telefônicos;

VI – caixote: serviços de consertos e lustração de calçados;

VII – carrinho: picolés e pipocas;

VIII – carro-reboque: lanches rápidos (bolos, refrigerantes, salgados e doces); e

IX – tabuleiro itinerante: miudezas em geral.

Parágrafo Único - Os equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão passar pela inspeção prévia da Coordenadoria de Urbanismo- SEINFRA, à qual estará condicionado o Termo de Permissão.

Seção I

Da Distribuição, Localização e Funcionamento

Art. 20 – No processo de distribuição e localização de equipamentos destinados ao exercício da atividade de comércio ambulante, a Coordenadoria de Urbanismo - SEINFRA, observará diretrizes e critérios que assegurem perfeitas condições de



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

tráfego dos veículos automotores e de circulação e segurança dos pedestres, assim como da conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos e das áreas que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da cidade.

Art. 21 – Não será admitida a instalação de equipamentos em locais fronteiros que distem:

- a) menos de 5,00 (cinco metros) do cruzamento de vias, de faixas de pedestres, de pontos de paradas de ônibus e de táxis;
- b) menos de 5,00 (cinco metros) de distância de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visitas;
- c) menos de 20,00 (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô, de trem e de rodoviárias;
- d) menos de 20,00 (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô, de trem e de rodoviárias;
- e) distância de estabelecimentos que comercializem os mesmos produtos;
- f) em frente a guias rebaixadas.

Parágrafo Único - No centro da cidade, a comercialização de frutas e verduras será admitida apenas no Centro do Comércio Ambulante de Maracanaú.

Art. 22 - Nas ruas e avenidas, o número de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será determinada de forma a assegurar amplo espaço de circulação de pedestres, consoante especificações estipuladas pela Coordenadoria de Urbanismo – SEINFRA.

§ 1º – A distância mínima das bancas em relação à guia da calçada será de 1,40 metro.

§ 2º - Nas vias públicas e Leitões destinados à circulação de pedestres não será autorizada a instalação de bancas de jornais e revistas.

Art. 23 – A mudança de ramo de atividade, a alteração da localização e a substituição de modelo de equipamento somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo - SEINFRA.

Art. 24 – O equipamento utilizado na atividade de comércio ambulante não poderá pernoitar no local de sua instalação, sendo obrigatório o seu recolhimento diário, após o encerramento das atividades, ou nos horários estabelecidos pela



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Controladoria de Urbanismo– SEINFRA, salvo os casos em que houver autorização expressa por parte do titular da referida pasta.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a banca de jornais e revistas, cabina de fibra, boxe e tabuleiro estacionário.

Seção II

Dos Equipamentos

Art. 25 – Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas neste Capítulo, observarão as seguintes disposições:

- a) Não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,00 (dois metros);
- b) Não poderão avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres;
- c) As mercadorias não poderão ser expostas em áreas cuja proteção horizontal seja maior que a área autorizada para o equipamento;
- d) Deverão manter o entorno de 5m² (cinco metros quadrados), em perfeitas condições de higiene durante e ao final da atividade.

TÍTULO V

Das Responsabilidades do Permissionário

Art. 26 – Todo e qualquer serviço e atividade inerente ao exercício do comércio ambulante será praticado em nome do permissionário, e por sua conta e risco.

Art. 27 – São deveres do permissionário:

I – providenciar a aquisição ou fabricação do equipamento objeto de sua atividade, nos modelos e especificações definidas pela Coordenadoria de Urbanismo, de conformidade com os tipos de produtos ou serviços a serem comercializados, e de acordo com os portes dos negócios respectivos;

II – manter o equipamento em funcionamento diário, permanecendo na direção do mesmo por um período mínimo de 06 (seis) horas, excetuando-se os casos de motivos de força maior, devidamente justificado perante a fiscalização da Coordenadoria de Urbanismo;

III – manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se fizerem necessários;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV - afixar em seu equipamento, em lugar visível, o correspondente Termo de Permissão, o Cartão de Identificação do permissionário e do substituto eventual, todos fornecidos pelo órgão municipal competente, devidamente atualizados.

V - tratar com urbanidade e respeito os companheiros de trabalho e o público em geral;

VI - zelar pela higiene pessoal e usar o uniforme padronizado, quando estabelecido pelo órgão competente;

VII - zelar pela higiene do equipamento e acessório;

VIII - utilizar depósito apropriado para lixos e detritos;

IX - conservar a padronização do equipamento e pintá-lo sempre que necessário ou intimado para tal;

X - comparecer à Coordenadoria de Urbanismo, sempre que solicitado;

XI - solicitar prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo sempre que necessitar suspender o exercício da atividade por período superior a 05 (cinco) dias úteis.

XII - manter os produtos alimentícios em perfeitas condições de higiene, devidamente protegido dos insetos e impurezas;

XIII - utilizar pinças, espátulas ou instrumentos similares no manuseio de alimentos que não possuam invólucro próprio;

XIV - empregar instrumentos de pesos e medidas adotados pela legislação vigente e devidamente inspecionados, quando o seu comércio deles necessitar;

XV - no comércio de produtos alimentícios, utilizar apenas copos, pratos e talheres descartáveis;

XVI - portar atestado de saúde, expedido pelo órgão competente, quando comercializar produtos alimentícios;

XVII - indicar ao órgão competente o seu substituto eventual;

XIII - cumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

XIX - usar sapatos, bata, calça e gorro limpos.

TITULO VI Das proibições

Art. 28 - É vedado ao permissionário:

I - modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização da Coordenadoria de Urbanismo- SEINFRA;

II - fazer uso de muros, paredes, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, ancorados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento, e que venham a alterar sua padronização;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- III – colocar ou afixar cartazes, anúncios ou outros qualquer impressos na parte externa do equipamento, salvo os anúncios de campanhas educativas ou elucidativas, empreendidas por órgão público;
- IV – apregoar suas atividades através de qualquer meio de difusão sonora;
- V – utilizar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VI – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;
- VII – expor mercadorias ou volumes além do limite da capacidade do equipamento;
- VIII – utilizar equipamentos sem a devida permissão, ou modificar as condições de uso determinadas para tal;
- IX – distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio na forma prevista desta Lei;
- X – transferir a outorga do termo de permissão à revelia da Coordenadoria de Urbanismo;
- XI – perturbar a ordem pública;
- XII – passar a direção de negócios a substitutos não cadastrados junto à Coordenadoria de Urbanismo;
- XIII – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos;
- XIV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;
- XV – instalar o equipamento sem expressa autorização da Coordenadoria de Urbanismo; e
- XVI – expor ou vender produtos sem condições de consumo.

TÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I Dos tipos de penalidades

Art. 29 – Nos casos de autuação por infração a dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades, isolada ou cumulativamente, de conformidade com a natureza e gravidade das respectivas infrações.

Art. 30 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas de acordo com as disposições do **Código de Obras e Posturas do Município**, compreendendo:

I – advertência formulada e oficialmente entregue ao permissionário;

II – apreensão do equipamento e das mercadorias, nos casos de reincidência;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- III – suspensão da atividade; e
- IV – revogação do termo de permissão.

CAPÍTULO II Da Advertência

Art. 31 – A advertência será aplicada a critério da Coordenadoria de Urbanismo, sempre que o permissionário infringir qualquer dos dispositivos relacionados nos arts. 25 e 26 desta Lei.

Art. 32 – Nos casos de reincidência, considerada a gravidade da infração, será adotada penalidade maior, conforme descrito no artigo 28.

Parágrafo Único - O permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da advertência, para apresentar defesa escrita ao Diretor da Coordenadoria de Urbanismo - SEINFRA.

Art. 33 – A apresentação da defesa ou recurso, mesmo quando devidamente acatados, não anularão os efeitos da advertência, de modo que na reincidência serão aplicadas as penalidades subsequentes.

CAPÍTULO III Da Apreensão de Equipamentos e de Mercadorias

Art. 34 – A apreensão de equipamentos e de mercadorias, pela Coordenadoria de Urbanismo deverá ser feita mediante o respectivo auto de apreensão, e ocorrerá nos seguintes casos:

I – comercialização de frutas, verduras e peixes fora das áreas estabelecidas neste decreto ou sob determinação da Secretário de Infra-Estrutura – SEINFRA;

II – venda de mercadorias não perecíveis ou uso de equipamentos com especificações em desacordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º - Os produtos apreendidos na conformidade do inciso I deste artigo, serão imediatamente encaminhadas a instituições filantrópicas, mediante termo de recebimento;

§ 2º - As mercadorias e equipamentos mencionados no inciso II deste artigo, quando apreendidos e não reclamados pelo permissionário ou infrator, terão destino



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

prioritário para instituições filantrópicas, conforme decisão do Secretário de Infra-Estrutura, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º - Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos a saúde, ou cuja venda for ilegal, a mercadoria será remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Art. 35 – Do auto de apreensão constarão:

- I – nome completo, endereço e identidade do infrator;
- II – especificação do equipamento e mercadorias;
- III – data e local da apreensão;
- IV – prazo para a retirada do equipamento ou mercadorias apreendidos; e
- V – indicação do artigo infringido.

Art. 36 – Após a expedição do auto de apreensão de mercadorias não perecíveis ou equipamentos, a devolução dos pertences do permissionário somente poderá ocorrer mediante autorização do Secretário de Infra-Estrutura.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão da Atividade

Art. 37 – A suspensão da atividade será aplicada pela Coordenadoria de Urbanismo cumulativamente com outras penalidades, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – mudar a localização original do equipamento, sem a prévia aprovação da Coordenadoria de Urbanismo
- II – usar equipamento em desacordo com o modelo de especificações técnicas previstos neste Decreto;
- III – Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- IV – apregoar suas atividades através de qualquer meio de difusão sonora;
- V – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos; e
- VI - reincidir na mesma infração, ou mesmo em infrações distintas, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38 – A suspensão prevista no artigo anterior será aplicada pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) dias, a critério da Coordenadoria de Urbanismo.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO V

Da Revogação da Permissão

Art. 39 – A revogação do Termo de Permissão ocorrerá por ato do Secretário de Infra-Estrutura nos seguintes casos:

I – pela não-renovação da permissão;

II – quando houver transferência da permissão sem autorização do órgão competente;

III – exposição ou venda de produtos sem condições de salubridade e consumo, para o fim a que se destinarem ;

IV – quando comprovado a situação de vínculo empregatício ou funcional do permissionário, com pessoa pública ou privada.

V - reincidência em qualquer uma das infrações referidas nos incisos II a VI do art. 35.

Art. 40 – Quando revogado o Termo de Permissão por motivo de infração, o permissionário não poderá requerer mais nenhuma permissão para comercializar ou expor suas mercadorias, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se, também o disposto no *caput* deste artigo, quando o permissionário transferir seu Termo de Permissão em desacordo com o previsto nesta Lei.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41 - As bancas de jornais e revistas instaladas em área de domínio privado, para ser classificada como tais, ficarão sujeitas a todas as determinações contidas nesta Lei, excetuando-se aquelas alusivas ao pagamento do preço público.

Art. 42 – A Secretaria de Infra-Estrutura não outorgará Termo de Permissão para instalação de quaisquer equipamento de comércio ambulante em áreas integrantes de parques ecológicos e de preservação paisagística.

Parágrafo Único - Os permissionários cujos equipamentos encontram-se instalados em desacordo com disposto deste artigo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei para requerer a sua transferência sob pena de revogação do respectivo Termo de Permissão.

Art. 43 – Sempre que o interesse público o exigir, em qualquer tempo, poderá a Prefeitura, mediante notificação prévia de 30 dias, transferir a localização do



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

equipamento permitido para a atividade do comércio ambulante, ou revogar a permissão outorgada.


Art. 44 – Aqueles que anteriormente à vigência desta Lei, vinham ocupando, sem título hábil, áreas ou logradouros públicos permitidos para a comercialização de jornais e revistas, deverão requerer sua regularização no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de remoção sumária.

Art. 45 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Infra-Estrutura.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 47 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 07 DE JUNHO DE 2004.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente da CMMc